


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19


**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL**

Processo : eTC-6819.989.16-1
Entidade : Prefeitura Municipal de Amparo
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2017
Responsável : Sr. Luiz Oscar Vitale Jacob
CPF nº : 079.569.958-17
Período : 01/01/2017 a 31/12/2017
Relator : Dr. Robson Marinho
Instrução : UR-19 / DSF-II

Certidão do período e cadastro do responsável juntados no DOC 01, fls. 1/3.

SENHOR DIRETOR DA UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Luiz Oscar Vitale Jacob, responsável pelas contas em exame e pelo exercício corrente (DOC 01, fls. 4).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE/2017 (Estimada)	71.193
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL*	RREO-AUDES/2017	238.573.227,06

- População disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/amparo/panorama>. Acesso em: 05/06/2018 (DOC 02, fls. 1/2);
- (*) - Arrecadação total do município (DOC 02, fls. 3/4).

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	B
i-Planejamento	C	C	C+
i-Fiscal	B	B+	B
i-Educ	B	B	C+
i-Saúde	B	B+	B
i-Amb	B	B	B
i-Cidade	B+	B	B+
i-Gov-TI	B	B	B

- Dados 2015/2016: (DOC 02, fls. 5/6). Disponível em: <http://iegm.tce.sp.gov.br/>. Acesso em: 05/06/2018;
- Dados 2017: Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização (Última apuração: 12/06/2018 – DOC 02, fls. 7/8).

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercício	Processo	Parecer	Data da Publicação
2016	4341.989.16	Em trâmite	--- // ---
2015	2479/026/15	Favorável com recomendações	31/08/2017
2014	387/026/14	Favorável com recomendações	05/04/2016
2013	1914/026/13	Desfavorável	26/04/2017*

(*) Publicação do Acórdão de embargos de declaração, com trânsito em julgado em 04/05/2017. Parecer da 2ª Câmara publicado em 29/09/2015 e do Pedido de Reexame, analisado pelo E. Plenário, em 13/01/2017. O Parecer deste E. Tribunal foi derrubado na Câmara de Vereadores, conforme informado no relatório das contas daquele Órgão (eTC-6105.989.16-4).

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste E. Tribunal de Contas do Estado.

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos Relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicaram a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os Relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos n.ºs. 18 e 46 destes autos. Estes foram submetidos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, sendo dada ciência ao Senhor Prefeito Municipal, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS****A.1.1. CONTROLE INTERNO**

Conforme já noticiado no relatório do 1º Quadrimestre (Evento 18.15), a Prefeitura não possui sistema de controle interno regulamentado por meio de normas e instruções, apesar de já haver previsão na nova estrutura administrativa do Órgão. No decorrer desta Fiscalização, a Origem informou que o projeto relativo à regulamentação encontra-se em trâmite para aprovação na Câmara Municipal (DOC 03, fls. 1 e 4/10).

Além disso, a nomeação da servidora responsável pelo controle interno ocorreu apenas em 01/09/2017, mediante edição da Portaria nº 285/2017, portanto, não foram apresentados relatórios periódicos, apenas uma avaliação final do ano via sistema (DOC 03, fls. 11/21)¹, em detrimento das disposições constitucionais e legais relacionadas à matéria.

¹ - Em vista da situação apurada, a resposta informada pela Prefeitura na questão número 1 do I-Planejamento - IEGM 2017 foi alterada para NÃO (cf. Termo de Validação juntado no DOC 05).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



Ressaltamos que o cargo efetivo da servidora responsável pelo Controle Interno é o de Agente Administrativo, ocupando o cargo em comissão de Controlador Geral, ligado ao Gabinete do Prefeito (DOC 03, fls. 2/3), o que, a nosso ver, pode interferir na autonomia do sistema.

A.2. IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice C+

De acordo com os dados informados pela Prefeitura ao IEGM, constantes do questionário juntado no DOC 04, bem como das ações da Fiscalização, realizadas sob o pressuposto da amostragem, constatou-se as seguintes ocorrências relevantes no que se refere ao planejamento municipal:

• Estrutura de Equipe de Planejamento Municipal

- a) A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
Referência: questão nº 8
- b) Os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria;
Referência: questão nº 9
- c) Os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento. Trata-se de uma boa prática em virtude da necessidade de eventuais substituições ou acréscimo de valores, onde a equipe responsável necessita de ajuda adicional;
Referência: questão nº 11
- d) Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria.
Referência: questão nº 12
- e) Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
Referência: questão nº 14

Ressaltamos que, embora a Origem tenha respondido que sim, por ocasião da validação do IEGM, a resposta foi alterada para não, visto que não foram apresentados levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento, apenas informado que são realizadas reuniões semanais ou no máximo quinzenais (DOC 05, fls. 1).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



- f) Não restou demonstrado uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
Referência: questão nº 17

Ressaltamos que, embora a Origem tenha respondido que sim, por ocasião da validação do IEGM, a resposta foi alterada para não, haja vista que não foram apresentados programas ou projetos originários de participação popular, nem demonstrado "margem" para tal participação, apenas foi apresentada lei contendo os Órgãos de Deliberação e Aconselhamento (DOC 05, fls. 2).

- **Pré-Planejamento - Audiências Públicas**

- g) As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;
Referência: questão nº 18.5

- **Pré-Planejamento - Solução de apoio tecnológico**

- h) O sistema informatizado não é descentralizado, ou seja, não permite que os setores o alimentem e a unidade central de planejamento consolide. Fato esse relacionado com o sistema de organização, que recomenda a dupla custódia (um faz e outro confere), visando que a qualidade do que foi produzido seja elevada;
Referência: questão nº 13.1

- **Execução do Planejamento**

- i) Não há relatórios com análise quanto à mensuração de Programas, Metas e Ações por um ou mais indicadores próprios e adequados, e que permitam aferir a situação atual (aquela que se pretende modificar) e os avanços obtidos ao longo da execução do programa (em direção àquela mudança pretendida).

Da mesma forma, não são elaborados relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, coletadas, principalmente, nas audiências públicas realizadas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas, necessidades e deficiências do município;
Referência: questão nº 25.2

Destacamos que o assunto é abordado na meta 16.7 e 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



• Outros

j) Embora a Origem informe a existência de dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente (CF, art. 227, caput; L.F. nº 8.069/90 c/c art. 4º, caput e § único, "b", "c" e "d"), não foi liquidado nenhum valor com esse objetivo;

Referência: questão nº 28.3

k) Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão.

Referência: questão nº 33

Cf. Respostas I-Planejamento IEGM 2017 no DOC 04, fls. 2/11.

A.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Os exames efetuados *in loco* evidenciaram, ainda, as seguintes impropriedades dignas de nota:

A.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 3.905, de 19/12/2016, alterada pela Lei nº 3.909, de 01/02/2017 - LOA para 2017 (DOC 06, fls. 1/16), **não** limita a abertura de créditos adicionais suplementares, visto que, em seu art. 6º, autoriza a abertura de 15%² da despesa total fixada mais a reserva de contingência, enquanto os artigos 7º e 8º autorizam, além do disposto no artigo anterior, a abertura desses créditos nos seguintes casos:

- ✓ Destinados a cobrir insuficiência nas dotações orçamentárias dos grupos de despesa "Pessoal e Encargos", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma global dos valores atribuídos a esses grupos;
- ✓ Para reforço dos recursos consignados em determinado elemento de despesa, utilizando para tanto a anulação, total ou parcial, de outras dotações orçamentárias do órgão, de igual programa, ação, modalidade de aplicação, grupo de despesa e categoria econômica, até o limite do valor fixado inicialmente para a categoria na qual o elemento suplementado estiver inserido.

Portanto, as exceções citadas acima possibilitam ao Chefe do Poder Executivo alterar o orçamento, por créditos adicionais

² - Redação dada pela Lei Municipal nº 3.909/2017 (DOC 06, fls. 15/16). Salientamos que inicialmente o limite foi fixado em 5% (DOC 06, fls. 12).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



suplementares, muito além dos 20% considerados razoáveis por esta E. Corte, demonstrando certo descompromisso da Administração com o planejamento orçamentário.

De acordo com o atual nível de inflação, assim como da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), entendemos que 10% é um número razoável para créditos adicionais suplementares. Acima deste percentual, pode-se desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária, o que se concretizou no exercício, conforme apurado no item B.1.1 deste relatório.

Além disso, segundo informado pela própria Origem na questão 21 do I-Planejamento IEGM 2017 (DOC 04, fls. 7), as alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Diante desse cenário, conforme apurado no item B.1.1 deste relatório, verificou-se alterações orçamentárias ocorridas a título de créditos adicionais e de transferências, remanejamentos e/ou transposições na casa dos 26,6% da despesa inicial fixada na LOA para a Administração Direta, confirmando, assim, o insuficiente planejamento orçamentário relatado acima.

Cumprе salientar que, por ocasião do Acompanhamento do 2º quadrimestre (Evento 46), esta Fiscalização alertou que no ritmo que se encontravam as alterações orçamentárias poderiam ultrapassar a casa dos 26% ao final de 2017.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL**B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	234.275.887,39	237.180.527,86	1,24%	107,56%
Receitas de Capital	27.476.212,24	7.064.922,86	-74,29%	3,20%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(23.033.567,78)	(23.726.434,63)	3,01%	-10,76%
Subtotal das Receitas	238.718.531,85	220.519.016,09		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	238.718.531,85	220.519.016,09		100,00%
Déficit de arrecadação		18.199.515,76	-7,62%	8,25%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	198.281.555,25	193.823.049,09	-2,25%	85,67%
Despesas de Capital	24.968.479,26	12.946.193,25	-48,15%	5,72%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasses de duodécimos à CM	5.415.000,50	5.415.000,00	0,00%	2,39%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	15.915.120,89	15.074.000,00	-5,29%	6,66%
Dedução: devolução de duodécimos		(1.009.910,92)		
Subtotal das Despesas	244.580.155,90	226.248.331,42		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	244.580.155,90	226.248.331,42		100,00%
Economia Orçamentária		18.331.824,48	-7,50%	8,10%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(5.729.315,33)		2,60%

- Balanço Orçamentário do AUDESP e da Origem juntados no DOC 07, fls. 1/2 e 19/20 (Resultados convergentes);
- Repasses e devolução de duodécimos relativos à Câmara e transferências financeiras a Administração Indireta (SAAE de Amparo), conforme demonstrativos colacionados, respectivamente, no DOC 07 - fls. 38/43 e 44/48. **Cálculo:** Resultado Orçamentário apurado no B.O. = R\$ 13.749.773,75 - R\$ 5.415.000,00 - R\$ 15.074.000,00 + 1.009.910,92 = R\$ -5.729.315,33.

O resultado da execução orçamentária, apurado no quadro acima, demonstra que a Administração Direta obteve um déficit no exercício de R\$ 5.729.315,33, ou 2,60%.

Correspondente déficit **não** encontra amparo em superávit financeiro do exercício anterior, visto que, em 2016, o resultado financeiro foi positivo em apenas R\$ 2.108.016,60 (vide Balanço Patrimonial no DOC 07, fls. 8/9).

Nota-se que o déficit da execução orçamentária provém tanto da superestimativa de receita, haja vista que a previsão superou em 7,62% a efetiva arrecadação, quanto da alta taxa de alterações orçamentárias, conforme demonstrado a seguir neste item do relatório.

Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, foi o Município alertado tempestivamente, por 05 (cinco) vezes, sobre o descompasso entre Receitas e Despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável (cf. Relatórios de Alertas AUDESP - DOC 08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



Diante do exposto, podemos concluir que a Administração não adotou medidas para atingir o equilíbrio entre receitas e despesas, em detrimento do preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Corrobora com esse entendimento o fato de as alterações orçamentárias ocorridas no exercício, feitas a título de créditos adicionais e de transferências, remanejamentos e/ou transposições terem atingido o valor de R\$ 57.825.272,13 (cf. demonstrativo no DOC 06, fls. 17/61), o que corresponde a **26,60%** da despesa inicial fixada na LOA para a Administração Direta (R\$ 217.388.410,96³), revelando, assim, um insuficiente planejamento orçamentário.

Ademais, observamos que a Prefeitura Municipal realizou investimento correspondente a somente **4,76%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 11.189.283,87 ÷ R\$ 234.890.172,63)⁴.

Dessa forma, importante salientar a importância dos investimentos por parte dos órgãos públicos, para que possam contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas. A ausência de investimentos fatalmente levará ao comprometimento do seu desempenho operacional e, conseqüentemente, da execução das políticas públicas.

Nos 03 (três) últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Superávit de R\$ 9.478.706,31	4,41%	3,24%
2015	Déficit de R\$ 25.498.275,99	-13,00%	10,20%
2014	Déficit de R\$ 5.955.338,58	-3,13%	9,68%

Dados: Relatório do exercício anterior (DOC 09, fls. 39/40).

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	2.108.016,60	(3.178.337,48)	166,32%
Econômico	17.166.643,06	34.193.184,28	49,80%
Patrimonial	171.475.328,24	199.799.107,48	14,18%

³ - Valor total da despesa fixada para Administração Direta. Consoante valor também foi o parâmetro utilizado no Demonstrativo da Execução Orçamentária apresentado pela Origem (vide DOC 06, fls. 17).

⁴ - Taxa de Investimento = rubrica Investimento constante do Balanço Orçamentário (DOC 07, fls. 1/2), dividida pela Receita Corrente Líquida (DOC 12, fls. 9).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



- Demonstrativos contábeis apurados pelo sistema AUDESP e os fornecidos pela Origem juntados, respectivamente, no DOC 07 - fls. 1/18 e 19/35 (Resultados convergentes). Balanço Patrimonial do AUDESP às fls. 8/9 do DOC 07.
- Cálculo do Saldo Patrimonial de 2017, conforme quadro a seguir:

Resultado Patrimonial de 2016	171.475.328,24
(+) Resultado Econômico de 2017	34.193.184,28
(+) Diferença entre o saldo de Restos a Pagar não Processados de 2016 (R\$ 278.653,12) menos 2017 (R\$ 6.116.107,22).	(5.837.454,10)
(-) Ajustes de Exercícios Anteriores	(31.950,94)
(=) Saldo Patrimonial	199.799.107,48

Restos a Pagar e Ajustes de Exercícios Anteriores (DOC 07, fls. 9/10).

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2016		2.108.016,60
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2017	(*)	40.287,46
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2017	(*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016		2.148.304,06
Resultado Orçamentário do exercício de	2017		(5.729.315,33)
Resultado Financeiro do exercício de	2017		(3.581.011,27)
<i>(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.</i>			

- Ajustes por variações ativas referentes a cancelamento de restos a pagar no montante de R\$ 40.287,46 (DOC 07, fls. 33/35).

Haja vista esses números, o déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro, embora tenha sido a Prefeitura Municipal alertada, tempestivamente, por 05 vezes por esta E. Corte de Contas (Alertas no DOC 08).

Cumprindo observar que o Resultado Financeiro apurado no quadro acima não converge com o constante do Balanço Patrimonial (- R\$ 3.178.337,48), restando uma diferença de R\$ 402.673,79, referentes a ajustes não discriminados nos demonstrativos contábeis (DOC 07), passíveis de esclarecimentos por parte da Origem. A ocorrência dessas divergências já vem sendo apontada pelas Fiscalizações de exercícios anteriores (DOC 09, fls. 40/41).

Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, a situação acima relatada denota falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	12.759.480,92	15.602.291,96	-18%
Restos a Pagar Não Processados	6.116.107,22	278.653,12	2095%
Demais Obrigações de Curto Prazo	296.518,77	1.358.369,66	-78%
Outros	-	-	-
Total	19.172.106,91	17.239.314,74	11%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	19.172.106,91	17.239.314,74	11%

- Dados conforme Demonstrativos Contábeis acostados no DOC 07, fls. 3/4, 10 e 33/35.

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Por outro lado, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata do órgão é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	15.729.716,88	1,20
	Passivo Circulante	13.055.999,69	

Balanco Patrimonial às fls. 8/9 do DOC 07.

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	6.217.851,54	7.470.990,78	-16,77%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:			
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	6.217.851,54	7.470.990,78	-16,77%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	6.217.851,54	7.470.990,78	-16,77%

Dados conforme Demonstrativo acostado no DOC 07, fls. 11 e 26/32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



Em relação ao exercício anterior, observa-se uma redução de 16,77% na Dívida de Longo Prazo.

Da análise, verifica-se que o total da dívida de longo prazo registrada no Balanço Patrimonial diz respeito a dívidas contratuais, referente à contratação de Empréstimos/financiamentos com a Caixa Econômica Federal (Razão da dívida no DOC 07, fls. 27/32).

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS e/ou ao RPPS (vide DOC 11, fls. 1/2).

B.1.5. PRECATÓRIOS

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	66.767,61
Ajustes efetuados pela Fiscalização	4.699,93
Pagamentos efetuados no exercício de	71.467,54
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	340.644,26
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	340.644,26
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

- (i) Em decorrência da ausência de Mapa Orçamentário encaminhado pelo TJ/SP para 2017 (DOC 10, fls. 17/18), utilizamos o mapa registrado no sistema AUDESP (DOC 10, fls. 2/4);

Nota 1: Para fins de elaboração do quadro acima, lançamos, a título de precatórios - Regime Ordinário, as pendências judiciais informadas como de natureza alimentícia, sendo que os demais valores, informados como "De Pequeno Valor (§ 3º, art. 100, CF)" pela Origem, foram lançados como Requisitórios de Baixa Monta (cf. Lei Municipal nº 2873, de 18/02/2003 - DOC 10, fls. 14/15).

Nota 2: O valor lançado nos ajustes da Fiscalização refere-se às atualizações, no montante de R\$ 4.699,93.

- (ii) Relação dos pagamentos ocorridos no exercício de 2017, a título de ações judiciais (R\$ 71.467,54) e demais ofícios requisitórios (R\$ 340.644,26), totalizando R\$ 412.111,80, juntada no DOC 10 - fls. 5 e 6/13. Documentação dos pagamentos e depósitos nas contas específicas, analisadas, por amostragem, in loco.

Da análise, verifica-se que no exercício de 2017 a Prefeitura pagou a título judicial R\$ 412.111,80, valor que abrange o último "mapa orçamentário" e demais ofícios requisitórios apresentados no período, com as devidas correções (vide DOC 10, fls. 5/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



Ademais, conforme pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (cf. DOC 10, fls. 17/20), consta que a Prefeitura não possui lista de requisitórios com pagamentos pendentes. Da mesma forma, em pesquisa realizada no site do TRT 15⁵, não identificamos pendências com vencimento até 31/12/2017 não pagas pela Municipalidade (DOC 10, fls. 24/32).

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação	
1	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais?

NÃO

Analisando o Balanço Patrimonial (DOC 07, fls. 8/9 e 11), verificamos que não há registro de pendências judiciais, nem no atual nem no exercício anterior, enquanto que a pesquisa no site do TRT 15 indicou diversos precatórios com vencimento em 2018 e 2019 pendentes de pagamentos e não lançados nas peças contábeis (vide DOC 10, fls. 24/32).

Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, a inconsistência relatada acima denota falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:	Guias apresentadas
1 INSS:	SIM
2 FGTS:	SIM
3 RPPS:	PREJUDICADO
4 PASEP:	SIM

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, juntados no DOC 11, fls. 4/5. O Município dispõe do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária (DOC 11, fls. 6).

Destacamos que não há Regime Próprio de Previdência - RPPS no município.

⁵ - Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/relacao-de-precatórios>. Acesso em: 07/06/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal, conforme apurado no relatório daquela Edilidade (eTC-6105.989.16-4)⁶.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO (cf. DOC 12).

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 107.942.256,02, o que representa um percentual de 45,9544% (cf. DOC 12, fls.1). Relatório de Instrução gerado pelo sistema AUDESP juntado no DOC 13.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	2.684	2695	1868	1884	816	811
Em comissão	125	61	97	58	28	3
Total	2809	2756	1965	1942	844	814
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	15		14		2	

- Exercício anterior conforme relatório daquele ano (DOC 09, fls. 62);
- Quadro de Pessoal de 2017: DOC 14, fls. 1/4.

A priori, destacamos que houve uma redução considerável de 51,20% no número de cargos em comissão existentes no quadro (de 125 para 61), em decorrência, principalmente, da reestruturação

⁶ - Índice apurado conforme segue:

População do Município	71.193	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	162.433.062,75	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	11.370.314,39	
Total de despesas do exercício	3.613.767,82	2,22%

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



realizada pela Lei Municipal nº 3.915, de 04/04/2017 (DOC 14, fls. 5/90), que alterou as disposições da Lei Municipal nº 2.911, de 14 de agosto de 2003.

Em vista disso, houve diversas nomeações para os cargos em comissão "criados" no exercício (cf. DOC 14, fls. 91/93), sendo que, a priori, ressalvamos os seguintes cargos como não possuindo características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da C.F.):

- **Assessor II:** Basicamente possui atribuições de auxiliar e executar tarefas de apoio ao Secretário Municipal (DOC 14, fls. 72/74), além de já existir a figura do Assessor I, que executa essas funções e ajuda no planejamento (DOC 14, fls. 71/72);
- **Controlador Geral:** Conforme entendimento já exposto no item A.1.1 deste relatório, o fato do cargo de controlador interno ser de provimento em comissão, ligado ao Gabinete do Prefeito (DOC 14, fls. 76/77), a nosso ver, pode interferir na autonomia do sistema.

As características conferidas a esses cargos, segundo as atribuições, são eminentemente técnicas e cotidianas, portanto, seu provimento deveria ser efetivo, visando atender o regramento do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.

Há de se ressaltar, ainda, que para a maioria dos cargos em comissão "criados" a exigência de formação é "**Preferencialmente Superior Completo**", quais sejam: Secretário Municipal e Subprefeito (Agentes Políticos); Assessor I e II; Comandante da Guarda Municipal; Diretor da Central de Atendimento ao Cidadão; Diretor de Departamento; Diretor do PROCON e Chefe de Gabinete (cf. DOC 14, fls. 68/84).

Entendemos que, dada às competências intelectivas necessárias para provimento dos cargos comissionados em análise, que exigem conhecimento técnico especializado e capacidade de reflexão analítica, é incompatível o exercício destes cargos por profissional com grau de escolaridade insuficiente, visando não ofender o princípio constitucional da eficiência. Nesse sentido, o entendimento do Exmo. Conselheiro, Dr. Dimas Eduardo Ramalho, exarado no julgamento das contas de Câmara tratadas no processo eTC-956/026/15⁷.

⁷ - Publicado no DOE de 23/01/2018, com trânsito em julgado em 20/02/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



B.1.9.1. HORAS EXTRAS EXCESSIVAS

Da mesma forma que já vem sendo apontado nos exercícios anteriores (vide DOC 09, fls. 63/64), em 2017, também constatamos excesso de horas extras realizadas por alguns servidores municipais, muitas vezes extrapolando o limite legal, conforme relatório juntado no DOC 15.

Com o objetivo de exemplificar o fato acima relatado, demonstramos no quadro a seguir as horas extras realizadas por 03 funcionários dos setores que mais realizam horas extraordinárias no Órgão:

MATRÍCULA	NOME	QTDE HE 100%	QTDE HE 50%	SOBREAVISO	QTDE HE N 50%	QTDE HE N 100%	TOTAL
GUARDA MUNICIPAL							
4221	ALEX LOPES FRANCISCO	141,59	194,93	0	39,49	50	426,01
6026	GENESIO PANTALEAO JUNIOR	31,09	515,88	0	0	0	546,97
9437	MAURICIO MARIANO DE SOUZA	18,07	325,27	0	49,84	27,55	420,73
AMBULÂNCIA							
5200	DORIVAL DE CAMPOS	79,01	1639,93	0	240,06	83	2.042,00
7740	JOSE GENNARI JUNIOR	136,35	976,92	75,00	166,54	75,17	1.429,98
8076	RODRIGO ALVES	52,28	1129,04	72,00	101,63	0	1.354,95
FUNERÁRIA							
5100	CELSO SIDNEI TADEO	267,27	1031,12	2273,33	121,02	13,42	3.706,16
6295	EDICARLOS DIAS MARTINS	196,70	1364,97	2139,73	44,98	0	3.746,38
6121	SIDNEI COZER	200,51	929,13	2140,00	129,37	2	3.401,01

Fonte: Relatório de horas extras fornecido pela Origem e juntado no DOC 15.

Selecionando o caso do Senhor Edicarlos Dias Martins, por exemplo, verificamos que ele prestou 3.746,38 horas extras no exercício de 2017, resultando em uma média de 312,20 horas mensais, extrapolando, em muito, o limite permitido pela CLT.

O quadro também evidencia o pagamento de horas extras quando o servidor está de sobreaviso, sendo que o total de ambas enseja sobreposição de pagamentos, ou seja, paga-se horas extras e para o mesmo período remunera-se o servidor também com horas de sobreaviso.

Nesse contexto, podemos vislumbrar a existência de certa "incorporação" permanente das horas extras à remuneração mensal de alguns servidores.

Reiteramos que essa prática pode ensejar reflexos nos direitos trabalhistas, inclusive por indenização, com prejuízos ao erário municipal, visto que os servidores do município tem na relação de trabalho o regime da CLT.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19

**B.1.9.2. JORNADA DE TRABALHO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS**

Por ocasião do Acompanhamento do 2º quadrimestre esta Fiscalização apontou possíveis falhas com relação à jornada de trabalho dos Procuradores Municipais (Evento 46), as quais, dado os desdobramentos do caso (vide item H.1 deste relatório), transcrevemos integralmente a seguir:

Em 2017, foi editada a Lei Municipal nº 3.915, de 04 de abril de 2017, que dispôs sobre a nova estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Amparo, alterando os dispositivos da Lei nº 2.911, de 14/08/2003, entre outras providências (DOC 16, fls. 15/97).

Segundo informado pela Administração, após a aprovação da citada norma, dado Procurador da Prefeitura protocolou junto ao Departamento de Recursos Humanos um requerimento solicitando a redução da jornada semanal de trabalho de 40 para 20 horas e, ainda, o pagamento de horas extras referentes à jornada de 40 horas realizadas de maio a agosto de 2017, sendo que tal demanda foi seguida por outros procuradores municipais (DOC 16, fls. 1/2). O respectivo pleito foi fundamentado no artigo 34, § 4º, da Lei Municipal nº 3.915/2017, abaixo transcrito:

"Art. 34 - A Procuradoria Judicial, essencial ao exercício das funções jurisdicionais no âmbito do Município, destina-se a promover, em toda sua plenitude, através dos Procuradores, a representação judicial do Município, ressalvadas as competências das entidades autárquicas, fundacionais e demais componentes da administração indireta que possuam personalidade jurídica própria.

....

*§ 4º As atribuições de que tratam o § 1º deste artigo e § 1º do art. 33, são inerentes e exclusivas, respectivamente, ao Procurador e ao Assessor Técnico Jurídico, investidos nos respectivos empregos públicos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público, não submetidos ao regime de dedicação exclusiva de trabalho, aplicando-se lhes os impedimentos, incompatibilidades, direitos, **duração do trabalho**, prerrogativas, e as demais disposições previstas no Título I, da **Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994**, sendo desnecessário, por sua natureza constitucional e processual, de instrumento de mandato para atuação, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal." (DOC 16, fls. 28/29 - **grifo nosso**)*

Da leitura, constata-se que o dispositivo invoca a jornada de trabalho prevista no art. 20 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), ou seja, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



Ocorre que, conforme consta dos documentos apresentados pela Origem, foram os próprios procuradores que incluíram tal dispositivo na lei, bem como não há interesse da Administração na redução da jornada de trabalho, principalmente se esta não for acompanhada da devida proporcionalização dos salários (vide DOC 16, fls. 1/3).

Nesse contexto, é inquestionável que estes servidores, a cujos cargos correspondem às atividades de advocacia, se submetem ao regime instituído pela Lei 8.906/94, entretanto, são regidos pelas normas específicas instituídas no âmbito de cada ente federado, inclusive com relação às cargas horárias. Portanto, entendemos que a jornada de trabalho dos procuradores da Prefeitura Municipal de Amparo deve ser de 40 horas semanais, pelos motivos a seguir exposto.

Primeiramente, importante ressaltar que a Lei Municipal nº 3.915/2017 altera, mas não revoga a Lei nº 2.911/2003, exceto as disposições contrárias. Dessa forma, considerando que a Lei nº 3.915/2017 não previu novas cargas horárias para os cargos constantes do quadro de pessoal da Prefeitura, consideramos que continua vigente a jornada semanal de 40 horas prevista no "ANEXO V" da Lei nº 2.911/2003 (cf. DOC 16, fls. 113 e 117/118).

Inclusive, o próprio edital de concurso para procurador fez constar expressamente a jornada de trabalho de 40 horas (vide DOC 16, fls. 122/123), ou seja, ao se inscreverem no concurso os candidatos tinham pleno conhecimento das obrigações impostas para os que assumissem as vagas, dentre elas a carga horária, e, após algum tempo de serviço público, pleiteiam a redução de horas sendo beneficiados em detrimento de outros candidatos que deixaram de se inscrever no concurso, talvez por conta da carga horária, e dos demais servidores do Órgão.

Diante do exposto, entendemos nítido que o dispositivo inserido na lei, segundo consta pelos próprios procuradores, e mesmo se assim não fosse, criou regra que privilegiou um grupo minoritário de servidores, em detrimento dos demais, mostrando-se incompatível com os princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, em evidente afronta ao Interesse Público.

Cumprе ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de ser inconstitucional a lei que reduz carga horária de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



servidor com manifesto objetivo de beneficiar interesses individuais⁸.

Agrava a situação, o fato de estes procuradores estarem pleiteando o recebimento de horas extras por cumprir a jornada de trabalho de 40 horas (cf. DOC 16, fls. 1), ou seja, estão trabalhando 20 horas, recebendo por 40h, e ainda querem receber pelas supostas 20 horas excedentes, sendo que sequer registram o ponto (cf. DOC 16, fls. 11/14). Destarte, caso ocorram o pagamento destas horas, entendemos que incorrerá em despesas impróprias, passíveis de devolução ao erário.

Por fim, ressaltamos que tal apontamento ensejou diversos protocolados neste E. Tribunal, quais sejam: Ofício nº 112/2018 - ANPM (juntado no Evento 67) e os processos eTC-5843.989.18-7 e eTC-11107.989.18-8 devidamente referenciados nestas contas (vide item H.1 deste relatório).

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	SUBPREFEITO	PREFEITO
Lei Municipal Nº	3.873/2016	3.871/2016	3.872/2016	3.870/2016
Valor do subsídio inicial fixado	R\$ 8.150,00	R\$ 4.200,00	R\$ 4.350,00	R\$ 17.500,00
Em 2017 não houve revisão remuneratória	R\$ 8.150,00	R\$ 4.200,00	R\$ 4.350,00	R\$ 17.500,00

Dados: DOC 17, fls. 1/11.

Verificações:		
1	A revisão decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição?	PREJUDICADO
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	PREJUDICADO
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	PREJUDICADO
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992?	SIM
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	SIM

Dados: DOC 17, fls. 11/12.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Ressalvamos, no entanto, que, segundo já apontado no item B.1.9 deste relatório, a exigência de formação para ocupar os cargos de Secretário Municipal e Subprefeito é "**Preferencialmente Superior Completo**", o que, no nosso entendimento, considerando às competências intelectivas necessárias para provimento desses cargos, que exigem conhecimento técnico especializado e capacidade

⁸ - Nesse sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 145890-0/9-00, da Comarca de São Paulo. Data do julgamento 02/04/2008.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



de reflexão analítica, é incompatível o exercício por profissional com grau de escolaridade insuficiente, visando não ofender o princípio constitucional da eficiência.

B.2. IEG-M - I-FISCAL - Índice B

De acordo com os dados informados pela Prefeitura ao IEGM, constantes do questionário juntado no DOC 04, bem como das ações da Fiscalização, realizadas sob o pressuposto da amostragem, constatou-se as seguintes ocorrências relevantes no que se refere à Gestão Fiscal:

• Administração Tributária

- a) Não existe uma normatização da estrutura organizacional da administração tributária;
Referência: questão nº 3

A administração tributária é responsável pela arrecadação do município (geração de receita), ou seja, interpreta e aplica a legislação para apuração de uma obrigação, principal ou acessória; assim como responde administrativamente nos processos tributários. Possuir uma estrutura administrativa denota maior transparência e maior foco nas atividades arrecadatórias.

- b) A lei orçamentária ou código tributário municipal não prevêem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV). Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
Referência: questão nº 5.1

- c) Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel, como permite o art. 156 da Constituição Federal, assim como não é adotado o programa de isenção de IPTU.
Referência: questões nº 7 e 8

Salientamos que o assunto é abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- d) O município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 - STF. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
Referência: questão nº 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



e) Não há regulação específica que estabeleça critérios para o início do trâmite da execução judicial da dívida ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80, artigo 6º, § 3º. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Referência: questão nº 13.1

Cf. Respostas I-Fiscal IEGM 2017 no DOC 04, fls. 12/16.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

No período em exame, foi selecionado o seguinte contrato para realização do acompanhamento da execução de aquisição de carnes para diversas secretarias municipais, onde se verificou ocorrências de irregularidades:

1	Contratada	MULT BEEF COMERCIAL LTDA.	
	Objeto	Registro de preço, para eventual aquisição futura de carne para suprir as necessidades das secretarias do município de amparo, a ser utilizado pelo período de 12 (doze meses).	
	Relator	Dr. Edgard Camargo Rodrigues	
	Processo nº	eTC-18882.989.17-1	Contrato
	Conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
	Resumo dos apontamentos	<ul style="list-style-type: none"> ✓ A ata foi firmada expondo o quantitativo e valor total dos produtos a serem adquiridos, entendendo-se que a aquisição dos itens não pode ser considerada futura e incerta; ✓ Comparando os preços praticados no contrato com outro ajuste firmado pela mesma empresa, foram verificadas grandes variações entre alguns itens; ✓ A diferença entre as quantidades estimadas para compras e as quantidades adquiridas de fato denota planejamento deficiente. 	
	Processo nº	eTC-911.989.18-4	Acompanhamento da Execução
	Data da visita	19/01/2018	
	Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento de Execução sem ressalva	
	Resumo dos apontamentos	Na medida da amostragem da Fiscalização, não foram constatadas irregularidades na execução do objeto contratado.	
	Decisão	Em trâmite	
	Publicação DOE	Prejudicado	
	Trânsito em julgado	Prejudicado	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Quanto à aplicação de recursos, conforme informado ao Sistema AUDESP e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	28,79%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	28,79%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,77%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,47%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	97,95%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	97,95%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	96,44%

- Aplicação conforme Demonstrativos AUDESP juntados no DOC 18, fls. 1/4;
- Estoque e pagamento de Restos a Pagar segundo demonstrativos acostados no DOC 18, fls. 5/20. Nota-se o total pagamento dos Restos a Pagar relativos ao FUNDEB e uma quantia inexpressiva referente a Recursos Próprios - 25% (R\$ 3.358,12) não pagos até 31/01/2018.

Analisando o quadro acima, verifica-se que a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

Houve, ainda, a utilização de todo o FUNDEB recebido, observando-se o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Também não vislumbramos gastos com PASEP nas aplicações da Educação, atendendo o Município a Deliberação desta E. Corte, exarada no TC-A-023996/026/15, publicada no DOE de 15/12/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



Não obstante, por ocasião do Acompanhamento do 1º e 2º quadrimestre (Eventos 18 e 46), esta Fiscalização identificou falhas que, por terem sido corrigidas ou melhoradas, assim como não afetarem o atingimento do mínimo constitucional, não ensejaram glosas da aplicação do Ensino, porém, entendemos que são passíveis de recomendação, são elas:

- Pagamentos de férias convertidas em pecúnia e indenizadas com recursos do FUNDEB 60%. Tais despesas, em face de seu caráter indenizatório, não devem ser custeadas com os recursos do Magistério (Fundeb 60%), vinculados estritamente às parcelas remuneratórias⁹;
- Formalização insuficiente de alguns processos de pagamentos: despesa discriminada de forma genérica, ausência de liquidação dos serviços por parte da Secretaria de Educação, assim como falta de assinatura dos responsáveis nos empenhos, ordens de pagamentos, notas fiscais, entre outros.

Importante informar, ainda, que o município apresentou os seguintes índices afetos ao Ensino:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO	
		Ideb Observado	Meta Projetada
IDEB-anos iniciais	INEP/2015	6.7	5.7
IDEB-anos finais	INEP/2015	Não existem resultados*	

(*) A rede municipal de ensino não possui anos finais.

OBS. 1: Não houve alteração das informações constantes do Relatório do 1º e 2º quadrimestre, considerando que a última nota do Ideb divulgada continua sendo a de 2015 (DOC 19, fls. 1/4);

OBS. 2: Verificamos que todas as escolas pertencentes à rede municipal de ensino atingiram a meta projetada para o ano, exceto quanto ao CIME Floripes Bueno da Silva que ficou sem nota, por não atender os requisitos necessários para ter o desempenho calculado (DOC 19).

Com relação à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo 50%, das crianças de até 3 anos até o final da vigência do Plano Nacional de Educação - PNE, constatamos, por meio de pesquisa ao site "TC educa" - Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação¹⁰, a seguinte situação em relação ao município de Amparo:

⁹ - Sobre o assunto, vide o Manual Básico - Aplicação no Ensino, ed. 2016, deste Tribunal. Disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/manuais-basicos>

¹⁰ - Disponível em: <https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/uf-municipio>. O Sistema de Monitoramento e Expedição de Alertas foi concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon-IRB para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE. Através de indicadores numéricos classificados por cor, tem-se um panorama da evolução dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios brasileiros no atingimento das metas do PNE, com destaque para situações ou risco de descumprimento. Nesses casos, alertas são emitidos aos administradores responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



Meta PNE	Descrição	Meta do indicador para 2016	Meta alcançada pelo município em 2016	Situação
Meta 1A	Universalizar a Pré-Escola	100%	95,22%	Descumprimento
Meta 1B	Ampliar a oferta em creches	50%	50,17%	Regular Meta em andamento

Dados: DOC 19, fls. 5.

C.2. IEG-M - I-EDUC - Índice C+

De acordo com os dados informados pela Prefeitura ao IEGM, constantes do questionário juntado no DOC 04, bem como das ações da Fiscalização, realizadas sob o pressuposto da amostragem, constatou-se as seguintes ocorrências relevantes no que se refere à Educação:

- **Levantamento da Demanda por Vagas**

a) O município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) escolar em 2017;

Referência: questões nº 2, 3 e 4.

Ressaltamos que tal ocorrência dificulta o atingimento das metas 1 e 2 do PNE e das metas 4.1 e 4.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- **Avaliação do Rendimento Escolar**

b) A Prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017;

Referência: questão nº 5

O quesito tem como base as boas práticas do controle da qualidade do ensino no âmbito municipal, auxiliando no atingimento da meta nº 7 do PNE, especialmente no que tange a Estratégia 4, e da meta 4.1 dos ODS's.

- **Infraestrutura**

c) Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas;

Referência: questão nº 10

Este assunto é tratado na meta 6 do PNE.

d) Segundo informado pela Origem, 05 (cinco) unidades de ensino necessitavam de reparos no município (conserto de janelas,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017;

Referência: questão nº 11

Consignamos que este assunto é abordado na meta 4.A dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

e) Consta que nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017;

Referência: questão nº 25

Base Legal: Decreto nº 56.819/2011; Lei nº 6.437/77 e meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- **Sala de Aula**

f) O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por sala, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010 (art. 4.2.2.);

Referência: questão nº 27

- **Transporte Escolar**

g) Não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar, infringindo o artigo 5º da Resolução/CD/FNDE Nº 45, de 2013;

Referência: questão nº 15

- **Escolas de Tempo Integral**

h) Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (Creche, Pré-escola e Anos Iniciais) estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE).

Referência: questão nº 40

i) Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE);

Referência: questão nº 41

- **Conselhos**

j) O Conselho Municipal de Educação não aprovou as contas da Secretaria referente ao exercício de 2016;

Referência: questão nº 34

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



O município informou que as contas da Secretaria Municipal de Educação não foram aprovadas por não terem sido submetidas aos Conselhos.

- k) Não restou demonstrado que o Conselho Municipal de Educação é atuante e eficaz no controle social;
Referência: questão nº 42

Ressaltamos que, embora a Origem tenha respondido que sim, por ocasião da validação do IEGM, a resposta foi alterada para não, haja vista que analisando as atas pudemos perceber um alto índice de absenteísmo, ultrapassando os 80% em algumas reuniões, o que demonstra que o conselho existente não é atuante. Ressaltamos que, de acordo com seu regimento, o conselho é composto por 11 membros e respectivos suplentes (vide DOC 05, fls. 5).

- **Estabelecimentos de Ensino - Ações**

- l) O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying, conforme prevê a Lei nº 13.185/15;
Referência: questão nº 39

- **Professores**

- m) Alto índice de absenteísmo, conforme demonstrado a seguir:
Quantidades de faltas, em dias, informadas pelo município para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano):
89 faltas injustificadas; 96 faltas justificadas; 1803 licenças médica; 2525 licenças maternidade/paternidade e 2208 abonos.
Referência: questão nº 37

A quantidade total (dias) de ausência dos professores por faltas (incluindo os afastamentos legais) para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) foi superior a 30 dias (média dos 644 municípios em anos anteriores). Segundo SOARES, Tufi M. Influência do Professor e do Ambiente em sala de aula sobre a proficiência alcançada pelos alunos avaliados no Simave - 2002. Estudos em Avaliação Educacional, n.28, 2003, p.103-123: "*De fato, o aumento na frequência de faltas do professor de uma turma produz impacto negativo sobre a proficiência do aluno e, da mesma forma, um aumento na falta de motivação dos alunos, refletida no comportamento da turma, produz queda na proficiência. Por outro lado, quanto maior dedicação e a disponibilidade por parte do professor maior é a proficiência do aluno*".

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



n) O município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche e pré-escola em 2017, tema abordado na Meta 16 do PNE, na lei nº 9.394/96 e na meta 4.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
Referência: questão nº 43

o) Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei nº 9.394, art. 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação.
Referência: questão nº 19

p) A porcentagem de professores efetivos de creche, pré escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com pós-graduação no ano de 2017 foi inferior a 50% (Meta 16 do PNE).
Referência: questão nº 36

q) O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (implantação de um regime meritocrático).
Referência: questão nº 53.1

Assunto abordado no art. 206 da CF, a lei nº 9.394/96, a lei nº 11.494/07, na meta 18 do PNE e na meta 10.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

• Material e Uniforme Escolar

r) Não houve entrega do Kit escolar à rede municipal no ano de 2017, assunto abordado no artigo 208 da CF e na Lei nº 9.394/96.
Referência: questão nº 55

s) Da mesma forma, não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017.
Referência: questão nº 51

Destacamos que o uso do uniforme escolar é uma boa prática que beneficia o aluno nos seguintes sentidos: 1) Segurança para os alunos: Evita que outras pessoas se infiltrem no meio escolar, possibilita a identificação dos alunos em possíveis situações de perigo na rua e ainda contribui para evitar a evasão escolar; 2) Economia: Evita o uso de roupas normais, representando uma economia financeira; 3) Respeito: Incentiva o respeito às normas e disciplina impostas pelas escolas, o que é fundamental para a vida em sociedade; 4) Igualdade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



Evita o consumismo e disputa de status, muito comum entre adolescentes; 5) Atenção voltada para o aprendizado: O uso do uniforme mantém o foco do aluno na aprendizagem, pois todos igualmente fazem parte do grupo e possuem os mesmos interesses.

Cf. Respostas I-Educ IEGM 2017 no DOC 04, fls. 17/31.

C.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

C.3.1. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

No período em exame, houve as seguintes Fiscalizações Ordenadas relacionadas com o Ensino:

- **Merenda Escolar**

Fiscalização Ordenada nº 5, de 15 de agosto de 2017.				
1	Tema	Merenda Escolar		
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Evento 12		
	Processo específico que trata da matéria nº	Não consta		
	Outras observações	Realizada na EMEF Clarinda de Almeida Mello		
Irregularidades constatadas à época:				
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Ausência de alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária; ✓ Não havia cardápio por faixa etária; ✓ As nutricionistas não elaboraram as Fichas Técnicas de Preparo dos alimentos; ✓ Não foi elaborado o Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e Nutrição; ✓ A merenda fornecida no dia da visita não estava totalmente de acordo com o cardápio; ✓ A escola não possuía o Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros; ✓ Ausência de termômetro para aferição da adequação da temperatura de armazenamento dos alimentos aos parâmetros; ✓ Os “buffets” não possuíam aquecimento; ✓ O controle de bens patrimoniais da cozinha estava desatualizado e somente alguns deles possuíam número de patrimônio; ✓ Pequena quantidade de aventais para as merendeiras; ✓ A lixeira principal não possuía pedal, tendo que ser aberta com as mãos; ✓ A cozinha da escola não possuía processador de alimentos. 				
Constatações in loco				
Quando da atual fiscalização, verificamos que permanecem as seguintes falhas:				
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Não havia cardápio por faixa etária; ✓ As nutricionistas não elaboraram as Fichas Técnicas de Preparo dos alimentos; ✓ Embora, desta vez, tenha sido apresentado o Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e Nutrição, questionadas, as merendeiras informaram que não tinham conhecimento do seu conteúdo (não haviam lido); 				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



- ✓ A merenda fornecida no dia da visita não estava totalmente de acordo com o cardápio, sendo realizadas algumas readequações, em razão, principalmente, dos alimentos perecíveis;
- ✓ A escola ainda não contava com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Ausência de termômetro para aferição da adequação da temperatura de armazenamento dos alimentos aos parâmetros;
- ✓ Os “buffets” não possuíam aquecimento;
- ✓ O controle de bens patrimoniais da cozinha estava desatualizado e somente alguns deles possuíam número de patrimônio;
- ✓ Segundo informado pelas Merendeiras, a quantidade de aventais entregues a elas não são suficientes;
- ✓ A cozinha da escola não possuía processador de alimentos.

Além disso, apuramos ainda as seguintes impropriedades:

- ✓ Uma tela de proteção da porta bem danificada (estourada), que, segundo informado pela Diretora, a substituição já havia sido solicitada à Secretaria;
- ✓ Conforme informado pelas Merendeiras e confirmado pela Diretora, o CAE não realizou nenhuma visita/inspeção na escola.

Diante do exposto, podemos observar que a situação pouco se alterou depois da inspeção realizada no dia 15/08/2017, demonstrando certo desapareço da Administração com o assunto.

V Fiscalização Ordenada: Evento 12 destes autos;
Atual Fiscalização: Termo de verificação e fotos no DOC 20.

• Construção de unidade escolar

Fiscalização Ordenada nº 6, de 28 de setembro de 2017.	
Tema	Verificação de Obras Públicas
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Evento 40
Processo específico que trata da matéria nº	Não consta
Outras observações	Construção de Unidade Escolar de Ensino Fundamental no Loteamento Quintas de São Tiago
Irregularidades constatadas à época:	
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Placa da obra não informa o nome dos autores/co-autores do projeto, tampouco o Aditamento de prazo de 12 meses; e ✓ Inexiste o Livro de Ordem – contratada alegou desconhecimento da norma. 	
Constatações in loco	
<p>Quando da atual fiscalização, verificamos que permanecem as seguintes falhas:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ A Placa da obra continuava não informando o nome dos autores/co-autores do projeto, tampouco a prorrogação do prazo em decorrência do aditamento de 12 meses; e ✓ Novamente não havia Livro de Ordem no local da Obra. 	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



Além disso, quando da inspeção *in loco* na obra, questionamos o porquê da obra estar com o cronograma tão atrasado em relação à previsão inicial (01 ano), sendo necessária a realização de um aditamento de prazo por mais 01 (um) ano, e fomos informados que durante algum período a obra foi executada em ritmo mais lento, a pedido da própria Prefeitura.

Tal fato foi confirmado analisando a justificativa para a celebração do termo aditivo, onde consta que a Secretária de Educação solicitou que a empresa diminuísse o ritmo da obra, sob alegação de queda na arrecadação municipal (vide DOC 21, fls. 16).

Em vista disso, quase 02 (dois) anos após o início da obra, a Unidade Escolar de Ensino Fundamental no Loteamento Quintas de São Tiago ainda não está pronta, deixando de beneficiar diversos alunos e famílias daquela região.

V Fiscalização Ordenada: Evento 40 destes autos;

Atual Fiscalização: Termo de verificação e fotos no DOC 21, fls. 1/4.

Contrato, O.S., justificativa e Termo Aditivo juntados no DOC 21, fls. 5/21.

C.3.2. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

No período em exame, foi selecionado o seguinte contrato para realização do acompanhamento da execução de transporte escolar, onde se verificou ocorrências de irregularidades:

2	Contratada	MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI	
	Objeto	Contrato nº 225/2017, de 04/07/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Amparo e a empresa Mirage Transportes Coletivos Eireli, cujo objeto consiste na prestação de serviços de transporte escolar com monitor para a Secretaria Municipal de Educação do município de Amparo. Decorrente de dispensa de licitação.	
	Relator	Dr. Robson Marinho	
	Processo nº	13533.989.17-4	Contrato
	Conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
	Resumo dos apontamentos	<p>a) Não restou demonstrada a situação emergencial que justificasse a dispensa de licitação;</p> <p>b) Ausência de compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado.</p>	
	Processo nº	16784.989.17-0	Acompanhamento da Execução
	Datas das visitas	20/10/2017 e 16/02/2018	
	Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento de Execução sem ressalva	
	Resumo dos apontamentos	<p>Na medida da amostragem da Fiscalização, não foram constatadas irregularidades na execução do objeto contratado, quando da 2ª inspeção <i>in loco</i>, tendo a Origem, segundo informado, corrigido as falhas apontadas na 1ª visita, quais sejam:</p> <p>a) O recebimento do objeto não vem sendo atestado pela Contratante;</p> <p>b) O responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, Geraldo Manzoli dos Santos – Diretor de Transporte Escolar não mantém</p>	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



	controle do serviço (controle de presença de pessoal, reposição de pessoal, conduta imprópria, etc.); e c) O Departamento de Transporte de Alunos não vem exercendo a mais ampla e completa fiscalização dos serviços prestados (Cláusula 9ª, parágrafos 1º e 2º do Contrato), incluindo: - O rigoroso controle quanto à qualidade, pontualidade e segurança dos serviços prestados; e - O registro, em livro de ocorrências, das solicitações, reclamações, exigências, observações e ocorrências relacionadas com a execução dos serviços.
Decisão	Em Trâmite
Publicação DOE	Prejudicado
Trânsito em julgado	Prejudicado

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	27,63%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	27,04%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	24,36%

- Aplicação conforme Demonstrativo AUDESP juntado no DOC 22, fls. 1/2;
- Estoque e pagamento de Restos a Pagar segundo demonstrativos acostados no DOC 22, fls. 3/10, os quais não detalharemos por não influenciar no cumprimento do índice.

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Também não vislumbramos gastos com PASEP nas aplicações da Saúde, atendendo o Município a Deliberação desta E. Corte, exarada no TC-A-023996/026/15, publicada no DOE de 15/12/2015.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

De acordo com os dados informados pela Prefeitura ao IEGM, constantes do questionário juntado no DOC 04, bem como das ações da Fiscalização, realizadas sob o pressuposto da amostragem, constatou-se as seguintes ocorrências relevantes no que se refere à Saúde:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19

**• Atendimento à População**

a) O Município não realizou ações de matriciamento sistemático por Centros de Atenção Psicossocial - CAPS com equipes de Atenção Básica, informando que o cronograma será iniciado apenas em 2018;

Referência: questão nº 50

O indicador 21 da Resolução CIT nº 08/2016 é sobre Ações de matriciamento sistemático realizadas por Centros de Atenção Psicossocial - CAPS com equipes de Atenção Básica.

Aplica-se apenas a municípios com CAPS habilitados (população maior ou igual a 15.000 habitantes). Assunto inserido na meta 3.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

b) A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica;

Referência: questão nº 59

Assunto inserido na meta 3.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

c) Não há equipes de Atenção Básica parametrizadas com saúde bucal;

Referência: questão nº 53

Consignamos que este é o indicador 19 da Resolução CIT nº 08/2016.

d) O Município não implantou e/ou estruturou a Central de Regulação da Saúde no Município;

Referência: questão nº 55

Ressaltamos que, embora a Origem tenha respondido que sim, por ocasião da validação do IEGM, a resposta foi alterada para não, haja vista que, quando solicitado, a Origem não apresentou nenhuma estruturação formal da Central de Regulação, apenas informou sua existência e que será providenciada esta estruturação (vide DOC 05, fls. 7).

e) Foram diagnosticados 20 casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2017 no município;

Referência: questão nº 15.1.2

Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19

**• Infraestrutura**

f) Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana;

Referência: questão nº 16

Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

g) Nenhuma das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77;

Referência: questão nº 4

Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

h) A secretaria informou que havia 23 unidades de saúde, ou seja, 100% delas, que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017;

Referência: questão nº 48 e 54

Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

i) O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);

Referência: questão nº 42

Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

• Conselho Municipal da Saúde

j) Não restou demonstrado que o Conselho Municipal da Saúde é atuante e eficaz no controle social;

Referência: questão nº 29

Ressaltamos que, embora a Origem tenha respondido que sim, por ocasião da validação do IEGM, a resposta foi alterada para não, haja vista que a baixa participação compromete a representatividade e, conseqüentemente, a atuação eficaz do conselho (vide DOC 05, fls. 6).

• Promoção e Vigilância em Saúde

k) O município informou que a cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos não foi 100%, atingindo apenas 76,93 %;

Referência: questão nº 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- l) Da mesma forma, a cobertura da Vacina Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice Viral (1ª dose) foi inferior a 100%, respectivamente, 47,25%, 64,30%, 47,60% e 52,06%;

Referência: questão nº 25

Tais ações compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016, que também está inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- m) Segundo informado, houve 140 casos de dengue diagnosticados no município em 2017;

Referência: questão nº 33

- n) O município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Obesidade e Asma;

Referência: questão nº 11

- o) Alto índice de dependentes químicos de drogas ilícitas existentes no município, segundo informado 1.869;

Referência: questão nº 36.1

Assunto inserido na meta 3.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

• **Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria**

- p) O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;

Referência: questão nº 8

- q) Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

Referência: questão nº 52

Cf. Respostas I-Saúde IEGM 2017 no DOC 04, fls. 32/47.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M - I-AMB - Índice B

De acordo com os dados informados pela Prefeitura ao IEGM, constantes do questionário juntado no DOC 04, bem como das

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



ações da Fiscalização, realizadas sob o pressuposto da amostragem, constatou-se as seguintes ocorrências relevantes no que se refere ao Meio Ambiente:

• Água e Esgoto Tratados

- a) O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, conforme estabelece Lei nº 12.305/2010 e Decreto 8.629/15, de 31/12/2015;

Referência: questão nº 11

Segundo informação prestada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município, responsável por sua elaboração, quando da fiscalização do Acompanhamento do 1º quadrimestre (Evento 18), estava pendente a elaboração de projeto de lei para aprovação da Câmara Municipal.

Ressaltamos que o prazo limite para a elaboração do plano de saneamento básico era 31/12/2017, sendo que esta questão é abrangida na meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- b) Nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada. Segundo informado, apenas a população da área urbana (100%), equivalente a aproximadamente 80% da população total;

Referência: questão nº 13.1

Destacamos que o fornecimento de água tratada é um produto importante e essencial para a vida humana. Assunto abordado na Lei nº 9.433/97 e na meta 6.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

• Contingenciamento

- c) Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e da Atenção Básica da Saúde;

Referência: questão nº 17 e 18

Segundo o Programa Construindo Cidades Resilientes da ONU, escolas e centros de saúde exercem funções essenciais durante e depois de um desastre, onde se abrigam, frequentemente, os sobreviventes. Suas vias de acesso devem permanecer abertas, bem como o fornecimento de água, energia elétrica e telecomunicações, que, para garantir a continuidade de suas operações, não podem ser interrompidos. As rotinas normais da educação das crianças precisam ser retomadas assim que possível para evitar repercussões sociais e psicológicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



Este assunto é abordado na Lei nº 9433/97 e na meta 6.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- d) Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
Referência: questão nº 19

Este assunto também é abordado na Lei nº 9433/97 e na meta 6.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- **Qualidade Ambiental**

- e) A Prefeitura não participa de nenhuma instância de planejamento e gestão regional, que promova a melhoria contínua da gestão ambiental municipal e da região em que está inserida;
Referência: questão nº 7

Assunto abordado na meta 17.16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- **Sustentabilidade**

- f) Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais.
Referência: questão nº 6

Assunto abordado nas leis nº 9.433/97 e 12.305/10 e nas metas 12.5 e 12.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Cf. Respostas I-Amb IEGM 2017 no DOC 04, fls. 48/56.

E.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

E.2.1. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

No período em exame, estava sendo realizado o seguinte acompanhamento da execução relacionado ao meio ambiente, onde se verificou ocorrências de irregularidades:

3	Contratada	BERNARDI & SOUZA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
	Objeto	Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção do Parque Municipal no município de Amparo - SP, com fornecimento de materiais e mão de obra necessários, conforme edital da Concorrência Pública 005/2016.
	Relator	Dr. Sidney Estanislau Beraldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



Processo nº	eTC-17657.989.16-6	Contrato
Conclusão da Fiscalização	Regularidade com ressalvas	
Resumo dos apontamentos	<p>a) Não consta a autorização emitida pela autoridade competente para a realização da licitação, em descumprimento ao art. 38, caput, da Lei 8.666/93;</p> <p>b) O edital ao fixar condições de pagamento, deixou de prever compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos em descumprimento ao art. 40, inciso XIV, alínea d, da Lei 8.666/93.</p>	
Processo nº	eTC-4173.989.17-9	Acompanhamento da Execução
Data da visita	13/02/2017	
Resumo dos apontamentos	<p>1. Não há canteiro de obras instalado. Os funcionários da empresa não possuem um banheiro, nem local específico para refeições. Observamos que consta do Projeto a locação de 2 containers, sendo um deles com sanitário;</p> <p>2. A Contratada não mantém Livro de Ordem nos termos da Resolução CONFEA nº 1.024/09 e do Ato Normativo CREA nº 06/12;</p> <p>3. Os funcionários que estavam trabalhando na obra durante a visita não eram da contratada e sim da empresa <i>Grupo Lena</i>. Observamos que não consta prévia e expressa autorização da Administração, veiculada por previsão em edital e em contrato, para que o contratado possa subcontratar parte do objeto contratual;</p> <p>4. Alguns trechos do alambrado instalado, único item medido, estão danificados, necessitando de reparos;</p> <p>5. O cronograma físico-financeiro não está sendo cumprido. Os serviços de pavimentação ainda não foram iniciados e o de drenagem e travessia estão aquém do previsto e sobre eles nada foi medido;</p> <p>6. Registramos que durante a realização da nossa visita foi constatada a presença de pneus e entulhos (sucatas) a céu aberto no local da obra, possíveis criadores do mosquito <i>aedes aegypti</i>, representando possível ameaça à população local.</p>	
Decisão	Em trâmite	
Publicação DOE	Prejudicado	
Trânsito em julgado	Prejudicado	

E.2.2. COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO

Conforme apurado na fiscalização do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Amparo (eTC-1880.989.17-3), Autarquia Municipal responsável por estruturar e operar os sistemas e serviços municipais de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, e confirmada por documento constante do DOC 23, o abastecimento de água e coleta de esgoto no município atende apenas 95% da população e o **tratamento é feito somente em 70% do esgoto coletado**, conseqüentemente, o restante é despejado “*in natura*” nos rios e córregos, em evidente prejuízo ao Meio Ambiente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19

**PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE****F.1. IEG-M - I-CIDADE - Índice B+**

De acordo com os dados informados pela Prefeitura ao IEGM, constantes do questionário juntado no DOC 04, bem como das ações da Fiscalização, realizadas sob o pressuposto da amostragem, constatou-se as seguintes ocorrências relevantes no que se refere à Gestão da Proteção à Cidade:

• Mobilidade Urbana

- a) Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, nos termos do art. 24, §3º, da L.F. nº 12.587/12;
Referência: questão nº 9

Consoante declaração do Órgão (DOC 24), o Município informa que, com a edição da Lei Municipal nº 3.844, de 13/10/2015, que institui o Plano Municipal de Acessibilidade, deu-se início a elaboração do referido Plano de Mobilidade Urbana, que será concluído até abril de 2019 (prazo concedido pelo Governo Federal através de Medida Provisória), juntamente com o novo Plano Diretor.

Consignamos que o assunto também é abordado na meta 11.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

• Segurança

- b) O município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, conforme artigo 8º da Lei nº 12.608/12, que dispõe sobre Política de Proteção e Defesa Civil;
Referência: questão nº 10

O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 ressalta a importância de promover a resiliência de infraestruturas básicas. Este assunto também é abordado na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- c) Nem todas as vias públicas no município tem manutenção adequada, assim como nem todas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88.
Referência: questão nº 11 e 12

Cf. Respostas I-Cidade IEGM 2017 no DOC 04, fls. 57/60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



F.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

F.2.1. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

No período em exame, foi selecionado o seguinte contrato para realização do acompanhamento da execução de serviços de pavimentação, onde se verificou ocorrências de irregularidades:

4	Contratada	CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI - EPP	
	Objeto	Contrato nº 404/2016, assinado em 29/12/2016, proveniente da Concorrência Pública nº 007/2016, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de restauração de pavimentos incluindo os serviços de recapeamento asfáltico, recuperação de pavimento de paralelepípedos, recuperação de guias e sarjetas, nivelamento de tampões e grelhas, passagens elevadas para pedestre, calçadas e sinalização em diversas vias do município de Amparo/SP, com fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, equipamentos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário.	
	Relator	Dr. Sidney Estanislau Beraldo	
	Processo nº	eTC-986.989.17-6	Contrato
	Conclusão da Fiscalização	Regularidade com recomendação	
	Resumo dos apontamentos	Excesso de formalismo na inabilitação de licitantes (por ausência de assinatura na composição do BDI).	
	Processo nº	eTC-6317.989.17-6	Acompanhamento da Execução
	Datas das visitas	29/03/2017; 07/07/2017; 27/11/2017 e 02/02/2018	
	Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento de Execução com ressalva.	
	Resumo dos apontamentos	Descumprimento parcial do art. 26 da lei nº 8.666/93, ressaltando o apontamento quanto ao período de paralisação das obras, podendo ser relevado, se assim for o entendimento, com recomendações para o cumprimento do novo cronograma, tendo em vista a disponibilidade de recursos em conta bancária, haja vista que em 02/10/2017 o Município recebeu o montante de R\$ 837.533,53.	
Decisão	Em trâmite		
Publicação DOE	Prejudicado		
Trânsito em julgado	Prejudicado		

Ainda estava sendo realizado o seguinte acompanhamento da execução relacionado à construção de unidades habitacionais, onde também se verificou ocorrências de irregularidades:

5	Contratada	BERNARDI & SOUZA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
	Objeto	Contratação de empresa especializada para construção de unidades habitacionais no loteamento Jaguari do município de Amparo-SP, com fornecimento de materiais e mão de obra necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



Relatora	Dra. Cristiana de Castro Moraes	
Processo nº	eTC-18973.989.16-3	Contrato
Conclusão da Fiscalização	Regularidade	
Processo nº	eTC-5226.989.17-6	Acompanhamento da Execução
Datas das visitas	09/03/2017 e 10/10/2017	
Última conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
Resumo dos apontamentos	<p>1. No dia da Fiscalização, a empresa Engecon que estava realizando os serviços, não havia empregados da Bernardi & Souza. No entanto, o edital de licitação e o contrato não contém cláusula que admita a subcontratação de empresas. Dessa forma, entendemos que não houve o atendimento do art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de aplicação do art. 78, VI, dessa mesma Lei;</p> <p>2. Não foi publicado ato/portaria de nomeação do fiscal do contrato pela Prefeitura, sendo emitida, somente, a RRT de Fiscalização;</p> <p>3. O canteiro de obras possui banheiros, no entanto, não há lavatório e refeitório;</p> <p>4. O preposto da obra Guilherme Pennacchi Bernardi não se encontrava na obra, foi informado que um responsável o Sr. Nelson Martins acompanha a obra pela contratada;</p> <p>5. A Contratada não mantém Livro de Ordem nos termos do Ato Normativo CREA nº 06/12, verificando o seguinte: a) O Livro de Ordem referente ao período de 04/10 a 06/10 não estava assinado, b) Não havia o preenchimento integral do Livro de Ordem, conforme dispõe o ato normativo nº 06/2012 do CREA-SP;</p> <p>6. O cronograma da obra não vem sendo cumprido, não sendo registradas interferências que pudessem provocar o atraso.</p>	
Decisão	Sobrestado (contrato). Em trâmite (execução)	
Publicação DOE	Prejudicado	
Trânsito em julgado	Prejudicado	

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Com relação à transparência e o acesso às informações da Prefeitura por meio de seu Portal na internet¹¹, em pesquisa feita no site utilizando-se da amostragem, verificamos uma divulgação satisfatória, entretanto, ressaltamos que o acesso não é muito simples, sendo necessário entrar em vários "links" antes de se

¹¹ - Disponível em: <http://www.amparo.sp.gov.br/>. Acesso em: 11/06/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



obter a informação, o que pode prejudicar a utilização do serviço pelo cidadão comum.

Ademais, conforme apurado no item G.3 deste relatório, para conseguir acesso aos documentos relativos a editais e contratos de processos licitatórios é necessário fazer um prévio cadastro, o que entendemos dificultar o acesso e, portanto, prejudicar a transparência.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Constatamos diversas inconsistências nos dados informados pela Origem ao sistema AUDESP, conforme exemplificado a seguir:

Mod. de Licitação	Grupo	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33000000 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	202	REF VALOR ESTIMADO COM ILUMINACAO PUBLICA DURANTE O EXERCICIO DE 2017	02/01/2017
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	44000000 - INVESTIMENTOS	44905208 - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR	MARIA LYGIA TEIXEIRA PINTO PARDINI 83126511872	11854	AQUISICAO DE LARINGOSCOPIOS PARA AS UNIDADES DE SAUDE DA FAMILIA DO MUNICIPIO REF AF: 4392 0/2017	30/10/2017

Da análise, verifica-se a atribuição de "OUTROS/NÃO APLICÁVEL" a despesas com Investimentos e Outras Despesas Correntes, prejudicando a análise da fiscalização, uma vez que, conforme a Lei Federal nº 8.666/93, correspondentes gastos são passíveis de licitação ou processo de dispensa/inexigibilidade.

Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as inconsistências relatadas acima denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

G.3. IEG-M - I-GOV TI - Índice B

De acordo com os dados informados pela Prefeitura ao IEGM, constantes do questionário juntado no DOC 04, bem como das ações da Fiscalização, realizadas sob o pressuposto da amostragem, constatou-se as seguintes ocorrências relevantes no que se refere à Tecnologia da Informação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



- **Políticas de TI**

a) A prefeitura municipal não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
Referência: questão nº 1

- **Pessoal**

b) A prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
Referência: questão nº 5

- **Transparência**

c) Apesar de termos observado a divulgação de dados e documentos relativos a editais e contratos de processos licitatórios na internet, verificamos que o site só permite acesso se realizado um prévio cadastro, o que entendemos dificultar o acesso e, conseqüentemente, a transparência (vide termo de verificação juntado no DOC 05, fls. 10);
Referência: questão nº 8 e 15

d) Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), tal qual permite a Lei Federal nº 10.520/02;
Referência: questão nº 16

e) O município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 12.527/11.
Referência: questão nº 19

Assunto abordado na meta 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Cf. Respostas I-Cidade IEGM 2017 no DOC 04, fls. 61/66.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Encontram-se apensados ou referenciados a este processo de contas anuais, os seguintes protocolados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



01	TC nº:	6615.989.17-5 ¹²
	Interessado:	Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. ME
	Objeto:	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo, relacionadas ao julgamento do Pregão Presencial nº 22/2017, destinado à aquisição de veículo para equipe da zona rural da Secretaria Municipal da Saúde, tendo em vista sua inabilitação.
	Procedência:	Não

Trata o referido expediente de denúncia formulada por Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. - ME, inconformada com a decisão que a impediu de participar do Pregão Presencial nº 22/2017, destinado à aquisição de veículo para equipe da zona rural da Secretaria Municipal de Saúde, realizado pela Prefeitura Municipal de Amparo.

Em síntese, a Interessada informa que foi inabilitada por não apresentar a "Prova de Regularidade Fiscal com a Fazenda Pública Estadual" (item 8.6.4 do edital). Alega, no entanto, que a L.C. nº 123/06, ao estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determinou que, nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista dessas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Dessa forma, solicitou a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis.

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator (Evento 13 do eTC-6615.989.17), o expediente passou a acompanhar os presentes autos a fim de subsidiar as contas em exame. Logo, atendendo r. determinação, procedemos a verificação *in loco* da matéria, constatando o que segue:

Preliminarmente destacamos que, compulsando os autos do Processo Administrativo nº 571/2017 (Pregão Presencial nº 22/2017), verificamos que a representante realmente participou da licitação, contudo foi a empresa concorrente, Andreta Veículos Ltda., quem ofertou o menor preço já na fase de lances (R\$ 41.990.000,00)¹³,

¹² - O expediente em tela foi tratado no Acompanhamento do 1º quadrimestre (Evento 18.15), contudo, por oportuno, reproduzimos neste o constatado naquele relatório, com as devidas adequações nas citações de documentos.

¹³ - A representante, na fase de lances, apresentou a proposta mínima no valor de R\$ 42.490.000,00 (DOC 25, fls. 7).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



sendo declarada, assim, a vencedora do certame, conforme consta da Ata da Sessão Pública de 16/03/2017 (DOC 25, fls. 7/9)¹⁴.

Na fase de análise dos documentos de habilitação, a empresa Brunisa foi declarada inabilitada por não ter apresentado "prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual" (DOC 25, fls. 8/9), nos termos do item 8.6.4 c/c 8.6.7 do edital de licitação (DOC 25, fls. 2), tendo em vista que a empresa apresentou declaração de débitos tributários não inscritos da Secretaria da Fazenda (DOC 25, fls. 4), ao invés da Certidão Negativa (ou Positiva com Efeito de Negativa) de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Procuradoria Geral do Estado.

Inconformada, a licitante manifestou imediatamente seu interesse em recorrer, solicitando o prazo de 05 dias previsto na Lei Complementar nº 123/2006 - Estatuto da Micro e Pequena Empresa (DOC 25, fls. 6). O prazo solicitado foi negado pelo pregoeiro que, no entanto, concedeu o prazo de 03 dias previsto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, aplicável a todos os licitantes (DOC 25, fls. 8/9).

Assim sendo, a empresa inabilitada apresentou seu recurso questionando a legalidade da não concessão pelo pregoeiro do prazo de 05 dias úteis previsto na Lei Complementar nº 123/2006, mas não questionou a inabilitação pela não apresentação de documento exigido no edital (DOC 25, fls. 10/16). O recurso foi conhecido e improvido, limitando-se a decisão a reafirmar que a recorrente não apresentou prova de regularidade fiscal referente à Fazenda Estadual (DOC 25, fls. 17/22).

Nesse contexto, com relação à negativa do pregoeiro de conceder o prazo de 05 dias úteis previsto na L.C. nº 123/2006, objeto do recurso administrativo e da representação perante este E. Tribunal (Evento 1.2 do eTC-6615.989.17), entendemos que **não** cabe razão à representante.

Isso porque, o art. 43, § 1º, da LC nº 123/2006¹⁵, concede referido prazo ao **proponente vencedor** do certame, o que não era o

¹⁴ - Após negociação, o preço adjudicado foi de R\$ 39.900.000,00.

¹⁵ - Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



caso da representante, considerando que esta foi classificada em 2º lugar após a fase de lances. Assim, acertou o pregoeiro ao conceder o prazo de 03 dias previsto no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, extensivo a qualquer licitante.

Da mesma forma, entendemos que não merece prosperar a invocação do art. 42 da LC nº 123/2006¹⁶, também citado no recurso e na representação (Evento 1.2 do eTC-6615.989.17), visto que este dispositivo estabelece que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, porém não dispensa a apresentação dos documentos, mesmo que com alguma restrição (vide "caput" do art. 43).

Diante do exposto, nos termos constante da inicial (Evento 1.2 do eTC-6615.989.17), entendemos **improcedente** a denúncia formulada por Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. - ME.

02	TC nº:	5843.989.18-7
	Interessado:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS.
	Objeto:	Ofício nº112/2018/ANPM - Associação Nacional dos Procuradores Municipais, de 31/01/2018, subscrito por Carlos Figueiredo Mourão. Assunto: Jornada de Trabalho dos Procuradores Municipais - Relatório de Acompanhamento do 2º Quadrimestre das Contas Anuais de 2017 do Município de Amparo.
	Procedência:	Não - Vide item B.1.9.2 deste relatório.

03	TC nº:	11107.989.18-8
	Interessado:	Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Subsecção de Araraquara, por intermédio da Comissão de Direitos e Prerrogativas.
	Objeto:	Item B5 - Jornada de trabalho dos Procuradores Municipais - Relatório das Contas Anuais do Exercício de 2017, processo nº eTC-6819.989.16-1.
	Procedência:	Não - Vide item B.1.9.2 deste relatório.

Os expedientes acima foram tratados no item B.1.9.2 deste relatório e referem-se a apontamento feito pela Fiscalização no Acompanhamento do 2º quadrimestre - Item B.5, "b)" - Jornada de trabalho dos Procuradores Municipais.

que o **proponente for declarado vencedor** do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

¹⁶ - Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



04	TC nº:	7944.989.18-5
	Interessado:	Carlos Alberto Martins, munícipe da cidade de Amparo.
	Objeto:	Requerimento datado de 14/03/2018. Representação com pedido de urgência contra a Prefeitura Municipal e o SAAE de Amparo-SP, para suspender a cobrança da "taxa do lixo" concomitante com o consumo de água. Lei Complementar nº 14/2017 e Decreto 5.781/2017.
	Procedência:	Existência de Ação Judicial - Processo nº 1000313-48.2018.8.26.0022

Trata o citado expediente de Requerimento datado de 14/03/2018, subscrito pelo senhor Carlos Alberto Martins - munícipe da cidade de Amparo, representando, com pedido de urgência, contra a Prefeitura Municipal e o SAAE de Amparo-SP, para suspender a cobrança da "taxa do lixo" concomitante com o consumo de água (Lei Complementar nº 14/2017 e Decreto 5.781/2017).

Em apertada síntese, alega que a inclusão da taxa de lixo nas contas de água colocam os consumidores em situação de desvantagem na relação de consumo, conduta esta reprimida pelo art. 51, IV, do CDC. Isto porque, o consumidor tem de pagar a sua conta de água, sob pena de suspensão do fornecimento do serviço. E, como a taxa do lixo está incluída na conta, o consumidor se vê compelido a pagar referida taxa juntamente com o consumo normal da água.

Portanto, entende que a cobrança da taxa de coleta de lixo inserida nas contas dos consumidores de água, sem os respectivos valores individualizados com o código de barras apresentado de forma separada, que permita o pagamento parcial, e sem que tenha havido prévia anuência do consumidor a respeito da mencionada forma de cobrança, constitui prática abusiva que viola o direito constitucional de ação (artigo 5º, XXXV, CF/88), bem como os artigos 6º, inciso IV; 22; 39, inciso VI e 51, inciso IV, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Diante disso, requer, em caráter de urgência, a proibição da cobrança vinculada da taxa de lixo ao serviço de fornecimento de água, sem os respectivos valores individualizados e com o código de barras apresentado de forma separada, que permita o seu pagamento parcial; depois de apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter de urgência; e, por fim, que este E. Tribunal de Contas analise o Decreto nº 5.781/2017 de lavra do Executivo Municipal de Amparo, bem como adote os procedimentos que entender necessários.

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro-Substituto (Evento 14 do eTC-7944.989.18-5), o expediente foi referenciado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



aos presentes autos a fim de subsidiar as contas em exame. Assim, atendendo r. determinação, procedemos a verificação *in loco* da matéria, constatando o que segue:

Questionada sobre o assunto, a Administração confirmou que foi instituída a taxa do lixo por meio da Lei Complementar nº 14, de 26/10/2017, sendo que a cobrança realmente está sendo realizada pelo SAAE, através das contas de água (Decreto nº 5.781/2017). Informou que o valor é definido pelo art. 2º c/c Anexo I da citada lei e que, para 2018, este foi estabelecido pela classificação das UGR's e Anexo II da mesma lei, conforme disposto em seu art. 3º, § 1º (vide DOC 26, fls. 1/10).

Informou, ainda, que já existiu no município cobrança de taxas de Limpeza Pública regulamentada pelo Código Tributário Municipal, em seus artigos 143 a 163 (Lei Municipal nº 2.349/98). Todavia, tais cobranças foram revogadas pelo art. 4º da Lei nº 2.523/99 (cf. DOC 26, fls. 1 e 11/12).

Além disso, a respeito da informação constante da inicial sobre Mandado de Segurança tratando da matéria, a Origem confirmou a existência da ação judicial - **Processo nº 1000313-48.2018.8.26.0022** (Mandado de Segurança Coletivo), onde figura como requerente o Diretório Municipal do MDB e requerido a Prefeitura Municipal de Amparo, apresentando cópia de decisão datada de 20/02/2018, na qual o Exmo. Juiz indeferiu, naquele momento, a liminar, notificando as autoridades apontadas como coatoras - Prefeito e Superintendente do SAAE, para que prestem as informações que reputarem necessárias no prazo legal (DOC 26, fls. 13/14).

Diante do exposto, considerando a existência de ação judicial específica para tratar do assunto, ainda em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (DOC 26, fls. 15/17), propomos que o tema seja sobrestado nesta E. Corte, por questão de segurança jurídica, até o deslinde final daquele processo, bem como recomendação à Origem para que informe este E. Tribunal quando de tal ocorrência.

05	TC nº:	16333.989.17-6
	Interessado:	Geraldo Afonso Moreira Gomes, Vereador do Município de Amparo.
	Objeto:	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo, relacionadas ao contrato decorrente do Pregão Presencial nº 001/2014 (processo administrativo nº 2570/2013), destinado ao fornecimento de solução tecnológica para gerir e controlar o imposto sobre serviços de qualquer natureza.
	Procedência:	Sim

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



Geraldo Afonso Moreira Gomes, Vereador da Câmara Municipal de Amparo, aponta supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura daquela Municipalidade, relacionadas ao contrato decorrente do Pregão Presencial nº 001/2014 (Processo Administrativo nº 2.570/2013), destinado ao fornecimento de solução tecnológica para gerir e controlar o imposto sobre serviços de qualquer natureza, sustentando serem indevidos os aditamentos havidos no exercício de 2016, envolvendo o valor de R\$120.000,00.

Em apertada síntese, o representante se insurge diante da: **a)** ausência de justificativas técnicas capazes de dar amparo ao Aditamento n.º 02, que acresceu o valor de R\$ 120.000,00 ao contrato original; **b)** por não ter sido realizada a devida pesquisa de preços de mercado; **c)** falta de memorial descritivo para fundamentar o acréscimo de serviços e insumos ao contrato original; **d)** ausência de pesquisa de mercado para fundamentar a dotação orçamentária; **e)** fragilidade das justificativas apresentadas pelo Secretário Municipal da Fazenda para derrubar o Parecer, contrário ao Aditamento nº 02, proferido pelo Procurador Municipal e **f)** mesmo com todas as irregularidades apontadas foi firmado o Termo Aditivo nº 3, com revisão do valor contratado em 7,3888%, ocasionando grandes prejuízos ao erário.

Diante disso, requer, que ao Prefeito e aos demais responsáveis seja dada ciência para que apresentem as alegações e justificativas que entenderem cabíveis e que a denúncia seja julgada totalmente procedente e, por consequência, sejam aplicadas aos responsáveis as sanções previstas em Lei Evento 1.1 do eTC-16333.989.17-6).

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro-Substituto (Evento 22 do eTC-16333.989.17), o expediente foi referenciado aos presentes autos a fim de subsidiar as contas em exame.

Assim, visando atender r. determinação, requisitamos a Origem um rol de documentos (DOC 27, fls. 1/2), cuja análise demonstrou o que segue:

Preliminarmente informamos que o questionado contrato foi firmado no ano de 2014, através do Instrumento nº 711/2014, de 15/12/2014, sendo que, no exercício de 2015, foi firmado o Aditamento nº 001, de 04/12/2015, prorrogando o prazo por mais 12 (doze) meses, sem reajustar o valor contratado de R\$ 480.000,00 (DOC 27, fls. 3/15).

Logo após, no início do exercício de 2016, sob a justificativa de implementar o módulo de gerência eletrônica do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



valor adicionado fiscal integrado ao sistema de gestão do ISSQN, foi solicitado, pelo Secretário Municipal de Fazenda, o aditamento do contrato, que ocorreu por meio do Aditamento nº 002, de 12 de fevereiro de 2016, acrescendo o valor de R\$120.000,00 ao contrato inicial (DOC 27, fls. 16/26).

Acontece que, conforme informado na inicial (Evento 1.1 do eTC-16333.989.17-6), embora requisitados (DOC 27, fls. 1/2), a Origem não apresentou a pesquisa de preços realizada para demonstrar que os valores aditados estavam dentro dos parâmetros praticados no mercado, assim como não forneceu o memorial descritivo, ou documento equivalente, detalhando e fundamentando os serviços acrescidos, o que nos leva a acreditar que não foram elaborados pela Administração, em evidente afronta aos princípios contidos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse contexto, verificamos que estranhamente o citado aditivo cresceu exatos **25%** ao valor inicial contratado, baseado em justificativa sem amparo em documentos que demonstrassem a adequação do preço ao mercado e o detalhamento objetivo dos serviços acrescidos, sob alegação de que, *embora eficientes os serviços prestados pela empresa, foi identificada uma carência de mecanismos para a verificação e acompanhamento do valor adicionado fiscal e declaração para apuração dos índices de participação dos municípios na arrecadação do imposto estadual* (DOC 27, fls. 16/20).

Assim sendo, compartilhamos do entendimento do impetrante no sentido de que as justificativas apresentadas não foram capazes de dar amparo ao Aditamento n.º 02, que cresceu o valor de R\$ 120.000,00 ao contrato original, inclusive, conforme informado na inicial, contrária ao parecer do Setor Jurídico.

Consignamos que, ainda segundo noticiado na inicial, em 16/12/2016 foi firmado o Aditamento nº 003, prorrogando a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses e reajustando seu valor em 7,3888%, alterando para R\$ 644.333,04 o valor contratado (DOC 28, fls. 1/7).

Em ato contínuo, através do Aditamento nº 004, de 13/12/2017 (DOC 28, fls. 8/15), o ajuste foi novamente prorrogado, mantendo-se o valor de R\$ 644.333,04, tendo como termo final a data de 20/12/2018, portanto, ainda vigente e, conforme apurado acima, podendo estar ocasionado prejuízos aos cofres públicos, em decorrência de não ter sido demonstrada a adequação do preço e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



serviços realmente acrescentados, quando da celebração do Aditamento nº 002, de 12/02/2016.

Diante do exposto, entendemos **procedente** a denúncia constante da petição inicial juntada no Evento 1.1 do processo eTC-16333.989.17-6.

----- // -----

Além dos expedientes tratados acima, transitou por esta regional o seguinte protocolado em meio físico, visando subsidiar o exame destas contas:

06	TC nº:	25/019/18
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Amparo, por sua Assessora Técnica Jurídica, Dr. ^a Claudia Carolina Campana.
	Objeto:	Presta Esclarecimentos referentes às contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Amparo (TC-2479/026/15).
	Procedência:	Prejudicado

Trata o protocolado de esclarecimentos atinentes às contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Amparo (TC-2479/026/15), encaminhado pela Assessora Técnica Jurídica do Município, Dr.^a Claudia Carolina Campana.

Em vista disso, o expediente foi encaminhado ao Exmo. Conselheiro Relator daquelas contas, Dr. Dimas Eduardo Ramalho, que, por sua vez, considerando que o mencionado processo já havia sido julgado e remetido a Câmara Municipal, encaminhou o protocolado ao Exmo. Conselheiro Relator das contas de 2016 (eTC-4341.989.16), Dr. Edgard Camargo Rodrigues.

Ponderando que a instrução das contas do exercício de 2016 já havia sido concluída, o expediente foi encaminhado a esta Unidade Regional para subsídio às próximas inspeções, as quais foram devidamente providenciadas pela Fiscalização.

Atendendo a r. determinação, temos a informar que, considerando tratar-se de esclarecimentos atinentes às contas anuais do exercício de 2015 desta Prefeitura, o protocolado, juntamente com o relatório daquele exercício (TC-2479/026/15), subsidiou a instrução dos itens constantes deste relatório, inclusive considerando às recomendações e determinações exaradas no julgamento do Exmo. Conselheiro. Atualmente o expediente (TC-25/019/18) encontra-se arquivado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento das Instruções deste E. Tribunal no que diz respeito aos seguintes aspectos:

A:	O Órgão encaminhou intempestivamente diversas informações ao Sistema AUDESP, conforme se constata das Notificações de Alertas emitidas pelo sistema (DOC 08). Tal ocorrência está sendo tratada no processo de controle de prazo e.TC-13290.989.17-7 , sob relatoria do Exmo. Conselheiro Dr. Robson Marinho, sendo que os autos encontram-se em trâmite.
B:	Conforme já relatado no item G.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP, constatou-se inconsistências em dados informados pela Origem ao sistema AUDESP, fato que prejudica diretamente a avaliação da gestão fiscal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2017, a Prefeitura descumpriu as que seguem:

Exercício: 2015	TC nº: 2479/026/15	DOE: 31/08/2017	Data do Trânsito em julgado: 18/10/2017
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Envide esforços para aprimorar a gestão orçamentária e financeira, utilizando planejamento adequado e buscando superávit a fim de equilibrar as contas Municipais; ✓ Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010 (determinação); ✓ Regule o Sistema de Controle Interno; ✓ Atente à qualidade dos investimentos na área da Educação, visando ao real aprimoramento de desempenho do ensino público municipal, melhoria na infraestrutura e nas condições de trabalho, bem como valorização dos profissionais do magistério; ✓ Cumpra as recomendações, determinações e prazos fixados pelas Instruções deste Tribunal, inserindo informações precisas e tempestivas ao Sistema Audesp; ✓ Adote medidas voltadas para o saneamento das falhas apontadas nos itens referentes ao Cumprimento das Exigências Legais, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp, Horas Extras Excessivas e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal. 			

Exercício: 2014	TC nº: 387/026/14	DOE: 05/04/2016	Data do Trânsito em julgado: 19/05/2016
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Regular o sistema de Controle Interno e produzir periodicamente os relatórios quanto às suas funções institucionais e legais; ✓ Planejamento das Políticas Públicas e Execução Orçamentária (observar o disposto nos Comunicados SDG 29/10 e 32/15); 			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR-19



- ✓ Quadro de Pessoal (quanto aos cargos em comissão: exclua aqueles com funções de servidor permanente, atentando às disposições constitucionais e ao item 8 do Comunicado SDG 32/15);
- ✓ Quanto ao pagamento expressivo de horas extraordinárias, adote medidas voltadas a evitá-las.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	Déficit de 2,60%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	4,76%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,95%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	28,79%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	97,95%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,00%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,63%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1. Item A.1.1 - CONTROLE INTERNO

- A Prefeitura ainda não regulamentou seu sistema de controle interno;
- Não foram apresentados relatórios quanto às funções institucionais e legais atribuídas ao controle interno no decorrer de 2017;
- O cargo de Controlador Geral, criado na estrutura do Órgão, é de provimento em comissão e ligado ao Gabinete do Prefeito, o que, a nosso ver, pode interferir na autonomia do sistema.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19

**2. Item A.2 - IEG-M - I-PLANEJAMENTO - Índice C+**

- A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos, sendo que os servidores responsáveis pelo planejamento, assim como dos demais setores, não recebem treinamento específico para a matéria;
- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município, antecedentes ao planejamento;
- Não restou demonstrado margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (das 8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;
- O sistema informatizado não é descentralizado, ou seja, não permite que os setores o alimentem e a unidade central de planejamento consolide;
- Não são elaborados relatórios com análise quanto à mensuração de Programas, Metas e Ações por um ou mais indicadores próprios e adequados, assim como com a avaliação entre os produtos ofertados à população frente às reais demandas da sociedade;
- Apesar da existência de dotação orçamentária, não foi liquidado nenhum valor referente à atenção prioritária à criança e ao adolescente;
- Não foi criada e nem estruturada a Ouvidoria do Órgão.

3. Item A.3.1 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- A autorização de 15% da despesa total fixada mais a reserva de contingência, juntamente com as exceções previstas na LOA, possibilita ao Chefe do Poder Executivo alterar o orçamento muito além dos 20% considerados razoáveis por esta E. Corte de Contas;
- As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e/ou transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando o art. 167, "VI", da Constituição Federal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19

**4. Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 5.729.315,33 (2,60%), não amparado em superávit financeiro do exercício anterior;
- Apesar de alertada sobre o descompasso entre Receitas e Despesas, a Prefeitura não adotou medidas para conter o gasto não obrigatório e adiável, em detrimento do preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- As alterações orçamentárias atingiram o importe de 26,60% da despesa inicial fixada na LOA para a Administração Direta, evidenciando, assim, insuficiente planejamento orçamentário;
- A Prefeitura realizou investimento correspondente a apenas 4,76% da RCL, comprometendo o seu desempenho operacional e, conseqüentemente, da execução das políticas públicas.

5. Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- O déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro, no montante de R\$ 3.178.337,48, conforme Balanço Patrimonial;
- Inconsistência na apuração da influência do resultado da execução orçamentária no resultado financeiro, passíveis de esclarecimentos por parte da Origem.

6. Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Aumento de 11% na Dívida de Curto Prazo;
- A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

7. Item B.1.5 - PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidência contábil.

8. Item B.1.9 - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Existência de cargos em comissão no quadro de pessoal com características eminentemente técnicas e cotidianas, os quais entendemos que o provimento deva ser efetivo, visando atender o regramento do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



- Exigência subjetiva de formação (escolaridade) para ocupar os cargos em comissão - "Preferencialmente Superior Completo", o que, visando não ofender o princípio constitucional da eficiência, entendemos ser incompatível com o conhecimento técnico especializado e capacidade de reflexão analítica que os cargos requerem.

9. Item B.1.9.1 - HORAS EXTRAS EXCESSIVAS

- Persistência no excesso de horas extras realizadas por servidores municipais, muitas vezes extrapolando o limite legal, prática que pode ensejar reflexos nos direitos trabalhistas, visto que os servidores do município tem na relação de trabalho o regime da CLT.

10. Item B.1.9.2 - JORNADA DE TRABALHO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

- Ocorrência de dispositivo na Lei Municipal nº 3.915, de 04 de abril de 2017, privilegiando um grupo de servidores em detrimento dos demais, mostrando-se incompatível com os princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal;
- Em que pese à alusão a jornada de trabalho prevista no art. 20 da Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia), a Lei Municipal nº 3.915/2017 altera, mas não revoga a Lei nº 2.911/2003, portanto, entendemos que continua vigente a jornada semanal de 40 horas prevista no "ANEXO V" da Lei nº 2.911/2003;
- Segundo consta, os Procuradores estão trabalhando 20 horas semanais, recebendo por 40h, e ainda pleiteiam receber pelas "supostas 20 horas excedentes", sendo que sequer registram o ponto. Assim, caso ocorram os pagamentos destas horas, entendemos que a Prefeitura incorrerá em despesas impróprias, passíveis de devolução ao erário.

11. Item B.1.10 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Exigência subjetiva de escolaridade para ocupar os cargos de Secretário Municipal e Subprefeito - "Preferencialmente Superior Completo", o que, a nosso ver, visando não ofender o princípio constitucional da eficiência, é incompatível com o conhecimento técnico especializado e capacidade de reflexão analítica que os cargos requerem.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19

**12. Item B.2 - IEG-M - I-FISCAL - Índice B**

- Não existe uma normatização da estrutura organizacional da administração tributária;
- A lei orçamentária ou código tributário municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV);
- Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel, como permite o art. 156 da Constituição Federal, assim como não é adotado no município o programa de isenção de IPTU;
- O município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 - STF;
- Não há regulação específica que estabeleça critérios para o início do trâmite da execução judicial da dívida ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80, artigo 6º, § 3º.

13. Item B.3.1 - CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

- eTC-18882.989.17-1: Contrato sob acompanhamento de execução contratual (eTC-911.989.18-4), cuja análise da fiscalização verificou ocorrências de irregularidades no exame da licitação e contrato.

14. Item C.1 - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Pagamento de férias convertidas em pecúnia e indenizadas com recursos do FUNDEB 60%, despesas que, em face de seu caráter indenizatório, não devem ser custeadas com os recursos do Magistério;
- Formalização insuficiente de alguns processos de pagamentos do Ensino;
- Descumprimento da Meta 1A do PNE, quanto à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade.

15. Item C.2. IEG-M - I-EDUC - Índice C+

- O município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2017;
- A Prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas;
- Em 2017, havia 05 unidades de ensino que necessitavam de reparos no município;
- Nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía AVCB no ano de 2017;
- O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por sala, contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer nº 08/2010;
- Não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar, infringindo o artigo 5º da Resolução/CD/FNDE Nº 45/2013;
- Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (Creche, Pré-escola e Anos Iniciais) estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2017;
- Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017;
- O Conselho Municipal de Educação não aprovou as contas da Secretaria referente ao exercício de 2016;
- Não restou demonstrado que o Conselho Municipal de Educação é atuante e eficaz no controle social;
- O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying, conforme prevê a Lei nº 13.185/15;
- Alto índice de absenteísmo dos Professores;
- O município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche e pré-escola em 2017;
- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;
- A porcentagem de professores efetivos de Creche, Pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com pós-graduação no ano de 2017 foi inferior a 50%;
- O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



- Não houve entrega do Kit e uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017. Destacamos que o uso do uniforme escolar é uma boa prática que beneficia os alunos em diversos sentidos (segurança, economia, respeito, igualdade, etc...).

16. Item C.3.1 - FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

- V Fiscalização Ordenada - Merenda Escolar: Em nova inspeção na escola EMEF Clarinda de Almeida Mello, verificamos que persistem diversas falhas apontadas quando da Fiscalização Ordenada, demonstrando certo despreço da Administração com o tema;
- VI Fiscalização Ordenada - Verificação de Obras Públicas: Em nova inspeção na obra de Construção da Unidade Escolar do Loteamento Quintas de São Tiago, verificamos que persistem as falhas apontadas quando da Fiscalização Ordenada, apurando, ainda, que o atraso no cronograma da obra ocorreu a pedido da Administração, alegando queda na arrecadação. Assim, quase 02 anos após seu início, a obra ainda não está pronta, deixando de beneficiar diversos alunos e famílias daquela região.

17. Item C.3.2 - CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

- eTC-13533.989.17-4: Contrato sob acompanhamento de execução contratual (eTC-16784.989.17-0), cuja análise da fiscalização verificou ocorrências de irregularidades no exame da dispensa de licitação e contrato, assim como na 1º inspeção, que, segundo consta do relatório da 2º visita, foram corrigidas.

18. Item D.2 - IEG-M - I-SAÚDE - Índice B

- O Município não realizou ações de matriciamento sistemático por Centros de Atenção Psicossocial - CAPS com equipes de Atenção Básica;
- A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de Atenção Básica;
- Não há equipes de Atenção Básica parametrizadas com saúde bucal;
- O Município não implantou e/ou estruturou a Central de Regulação da Saúde no Município;
- Foram diagnosticados 20 novos casos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2017 no município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



- Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana;
- Nenhuma das unidades de saúde possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- A Secretaria informou que 100% das unidades de saúde necessitavam de reparos em dezembro de 2017;
- O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- Não restou demonstrado que o Conselho Municipal da Saúde é atuante e eficaz no controle social;
- O município informou que a cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos de idade não foi de 100%, atingindo apenas 76,93 %;
- A cobertura da Vacina Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice Viral (1ª dose), foi inferior a 100%, respectivamente, 47,25%, 64,30%, 47,60% e 52,06%;
- Houve 140 casos de dengue diagnosticados no município em 2017;
- O município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Obesidade e Asma;
- Alto índice de dependentes químicos de drogas ilícitas existentes no município, segundo informado 1.869;
- O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

19. Item E.1 - IEG-M - I-AMB - Índice B

- O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, conforme estabelece Lei nº 12.305/2010 e Decreto 8.629/15, de 31/12/2015;
- Nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada. Segundo informado, apenas a população da área urbana (100%), equivalente a aproximadamente 80% da população total;
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e da Atenção Básica da Saúde;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- A Prefeitura não participa de nenhuma instância de planejamento e gestão regional, que promova a melhoria contínua da gestão ambiental municipal e da região em que está inserida;
- Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais.

20. Item E.2.1 - CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

- eTC-17657.989.16-6: Contrato sob acompanhamento de execução contratual (eTC-4173.989.17-9), cuja análise da fiscalização verificou ocorrências de irregularidades no exame da licitação e contrato, bem como na 1º e única visita realizada para verificação da execução contratual.

21. Item E.2.2 - COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO

- O tratamento é feito somente em 70% do esgoto coletado, conseqüentemente, o restante é despejado "*in natura*" nos rios e córregos, em evidente prejuízo ao Meio Ambiente.

22. Item F.1 - IEG-M - I-CIDADE - Índice B+

- Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, nos termos do art. 24, §3º, da L.F. nº 12.587/12;
- O município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, conforme artigo 8º da Lei nº 12.608/12;
- Nem todas as vias públicas no município tem manutenção adequada, assim como nem todas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

23. Item F.2.1 - CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

- eTC-986.989.17-6: Contrato sob acompanhamento de execução contratual (eTC-6317.989.17-6), cuja análise da fiscalização verificou ocorrências de irregularidades no acompanhamento da execução contratual;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



- eTC-18973.989.16-3: Contrato sob acompanhamento de execução contratual (eTC-5226.989.17-6), cuja análise da fiscalização verificou diversas ocorrências de irregularidades na execução contratual.

24. Item G.1.1 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- O acesso às informações disponibilizadas pela Prefeitura em seu Portal não é muito simples, sendo necessário entrar em vários "links", ou até mesmo realizar um prévio cadastro (editais e contratos), antes de se obter a informação, o que entendemos dificultar o acesso e, portanto, prejudicar a transparência.

25. Item G.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas inconsistências nos dados informados pela origem ao Sistema AUDESP.

26. Item G.3 - IEG-M - I-GOV TI - Índice B

- A Prefeitura municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
- Exigência de prévio cadastro para acessar documentos relativos a editais e contratos de processos licitatórios na internet;
- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), tal qual permite a Lei Federal nº 10.520/02;
- O município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 12.527/11.

27. Item H.1 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- eTC-6615.989.17 - Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo, relacionadas ao julgamento do Pregão Presencial nº 22/2017: De acordo com o apurado pela Fiscalização, improcedente;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19



- eTC-5843.989.18 e 11107.989.18 - Contestam os apontamentos realizados pela Fiscalização no Acompanhamento do 2º quadrimestre - Item B.5, "b)" - Jornada de trabalho dos Procuradores Municipais;
- eTC-7944.989.18 - Representação com pedido de urgência contra a Prefeitura Municipal e o SAAE de Amparo-SP, para suspender a cobrança da "taxa do lixo" concomitante com o consumo de água: De acordo com o apurado pela Fiscalização, a cobrança está ocorrendo, contudo existe uma ação judicial específica para tratar do assunto (Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 1000313-48.2018.8.26.0022);
- eTC-16333.989.17 - Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo, relacionadas ao contrato decorrente do Pregão Presencial nº 001/2014: De acordo com o apurado pela Fiscalização, precedente;
- TC-25/019/18 - Presta Esclarecimentos referentes às contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Amparo (TC-2479/026/15): Subsidiou, juntamente com o relatório daquele exercício, a instrução dos itens constantes deste relatório.

28. Item H.2 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Encaminhamento intempestivo de informações e documentos ao sistema AUDESP;
- Inconsistências em dados informados ao sistema AUDESP, o que prejudica diretamente a avaliação da gestão fiscal;
- Não atendimento de diversas recomendações deste E. Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-19 - Mogi Guaçu, em 12 de junho de 2018.

Rony Peterson Faria da Silva
Chefe Técnico da Fiscalização
UR-19.2